PROJETO DE LEI Nº 027/2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de São Mateus do Sul/PR; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Institui, no âmbito do município de São Mateus do Sul/PR, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal e autoriza a adesão do Município a plano de benefícios de previdência complementar.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do município de São Mateus do Sul/PR, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. O município de São Mateus do Sul/PR é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo(a) Prefeito(a) que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência, e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do município de São Mateus do Sul/PR aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do município de São Mateus do Sul/PR, de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O município de São Mateus do Sul/PR somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º. O município de São Mateus do Sul/PR é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O município de São Mateus do Sul/PR será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores vinculados ao RPPS, de quaisquer dos Poderes do Município de São Mateus do Sul/PR.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo município de

São Mateus do Sul/PR, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 1.429/2002, ou em outra lei que vier a sucedê-la no tratamento da matéria, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 3º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI
Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O acompanhamento do Regime de Previdência Complementar, além dos órgãos federais competentes, será realizado pelo Município, de forma suplementar,

por meio do Conselho de Acompanhamento, conforme regulamento a ser elaborado pelo poder executivo municipal.

Parágrafo único. A Entidade Fechada de Previdência Complementar gestora do Plano de Benefícios deverá manter controle das reservas individuais constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte, a título de adiantamento de contribuições futuras, em parcela única ou parcelado, à entidade de previdência complementar mencionada no artigo 1º desta Lei para arcar com as despesas administrativas iniciais atinentes a adesão e custeio do plano ou planos de benefícios, a que fazem referência esta Lei, mediante avaliação prévia para o correto dimensionamento de valores, sendo tais valores restituídos ou compensados após atingido o equilíbrio operacional dos planos de benefícios.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Mateus do Sul, 03 de agosto de 2021

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente, Senhores Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei ordinária que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de São Mateus do Sul, fixando o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, além de autorizar a celebração de convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar, dando, por fim, outras providências.

A criação do Regime de Previdência Complementar atende exigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que versa sobre a Reforma da Previdência, assegurando a fruição dos direitos dispostos nos §§ 14 e 15 do artigo 40 da CF/88.

Registre-se que o texto foi discutido previamente pela Comissão para implementação do regime de previdência complementar dos servidores públicos do município de São Mateus do Sul/PR, instituída através da Portaria nº 403/2021, em reunião ocorrida em 26/07/2021, com aprovação das disposições normativas nele contidas.

Em face das razões ora apresentadas, contamos com os Senhores Vereadores para aprovação do presente projeto de lei na sua íntegra.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos demais integrantes desse Poder Legislativo, os protestos de estima e consideração.

Paço Municipal, em 03 de agosto de 2021.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 403/2021

Institui e nomeia comissão para implementação do regime de previdência complementar dos servidores públicos do município de São Mateus do Sul/PR.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 14º do art. 40 da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional 103/2019,

DECRETA:

Art. 1°. Fica instituída a comissão para implementação do RPC (Regime de Previdência Complementar) dos servidores públicos do município de São Mateus do Sul - PR, em atendimento à Emenda Constitucional 103/2019.

Art. 2°. A comissão terá por atribuição providenciar a organização das informações e procedimentos necessários para implementar o RPC no município de São Mateus do Sul-PR até a data limite de 12/11/2021.

Art. 3°. A comissão será composta pelos seguintes membros:

I - RAFAEL MOREIRA GOMES - representante da Procuradoria Geral do Município;

II - WELLINGTON ALVES FARIAS - representante do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de São Mateus do Sul – IPRESMAT;

III – ANDREY CHAVES WACTAVSKI - representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV – IZABEL KEMPINSKI - representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V – RONY CARLOS KRULIKOWSKI AUGUSTINHAKI - representante do Departamento de Recursos Humanos;

VI - REGIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA - representante da Unidade de Controle Interno;

VII - AMAURI VEIGA – representante da Câmara de Vereadores;

VIII – RAFAEL CAMARGO – representante do SINDISERVIDORES.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Mateus do Sul, 16 de julho de 2021.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL.
www.saomateusdosul.pr.gov.br
Edição Digitalizada Nº: 2616
Data: 16/07/2021

ATA Nº 001/2021 Reunião de 26 de julho 2021

Ata Reunião Ordinária dos membros designados pela Portaria 403/2021 para implementação da Previdência Complementar dos servidores públicos do município de São Mateus do Sul, reuniram-se aos vinte seis dias do mês de julho de dois mil e vinte um, às 14:00h, na sala de reuniões, com o objetivo de discutir o Projeto de Lei que institui o Regime de Previdência Complementar. Dando início a reunião o Secretário de Administração Andrey apresentou Projeto de Lei, sendo o modelo disponibilizado no site da Secretaria de Previdência, o qual todos os presentes concordaram que será utilizado, sendo apenas necessário debater sobre os pontos que estão em branco, o qual cada Ente precisa definir conforme sua realidade. Em conjunto, foi acordado que os pontos a serem esclarecidos foram: a alíquota a ser praticada, a qual a princípio será de 8,5% como limite máximo de contribuição patronal; a necessidade de aporte inicial por parte do Ente foi a grande dúvida, se existe a necessidade e qual seriam os valores; também foi questionado como ficariam as contribuições que já ocorreram sobre o excedente dos servidores que optarem em aderir a complementar. Para sanar essas dúvidas, por se tratar de matéria ainda muito recente, optou-se por convidar alguma empresa que conste na lista que a Secretaria da Previdência disponibilizou em seu site, para compreender melhor como será o funcionamento, finalizar o projeto de Lei e encaminhar a Câmara, com a maior brevidade possível, para poder cumprir o prazo estipulado no § 14º do art. 40 da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional 103/2019. Nada mais havendo a tratar, essa ata vai assinada por todos os presentes, ressalvando pela impossibilidade de comparecimento do servidor Rafael Camargo o Sindicato foi representado pelo servidor Wagner Lacerda.

Nome	Cargo	Assinatura
Wagner Lacerda	Representante do Sindicato	
Izabel Kempinski	Secretaria de Finanças	
Regiane Aparecida Pereira da Silva	Representante da Coordenadoria de Controle Interno	
Andrey Chaves Wactasvki	Secretário de Administração e Planejamento	
Rony Carlos Krulikowski Augustinhaki	Representante do Departamento de Recursos Humanos	
Amauri Veiga	Representando a Câmara de vereadores	
Welligton Alves Farias	Representante do Fundo de Previdência do Município	
Rafael Moreira Gomes	Representante da Procuradoria	Ausente

Ofício n° 448/2021 – SMA

São Mateus do Sul, 03 de agosto de 2021.

À Excelentíssima Senhora,
Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

Assunto: Encaminhamento de Minuta Projeto de Lei Previdência Complementar

Excelentíssima Senhora,

Venho através deste, encaminhar a minuta do projeto de lei que dispõe sobre a criação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de São Mateus do Sul, para envio à Câmara Municipal de Vereadores.

Destaca-se a minuta foi discutida pela Comissão nomeada através da Portaria nº 403/2021 em reunião realizada no dia 26 de julho, conforme Ata em anexo.

Considerando o prazo de 02 (dois) anos da data de entrada em vigor da Emenda oriunda da EC nº 103/2019, a partir de 12 de novembro de 2019, é considerável observar o princípio da anterioridade nonagesimal para fins de aprovação da Lei.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessário.

Atenciosamente,

Andrey Chaves Wactavski
Secretário Municipal de Administração

Autorizo encaminhamento

FERNANDA GARCIA SARDANHA
Prefeita Municipal